



C0073593A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.939, DE 2019

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Dispõe sobre a implementação de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Brasileira de Sinais nas instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3738/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VI, ao art. 59 da Lei nº 9.394 de 1996, dispondo sobre a implementação de tradutores e intérpretes de Libras – Língua Brasileira de Sinais nas instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 59 da lei nº 9.394 de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59.....

.....
VI – implementação de tradutores e intérpretes de Libras – Língua Brasileira de Sinais nas instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para que possamos compreender a importância do intérprete da LIBRAS para o desenvolvimento de um diálogo entre ouvintes e surdos, vamos primeiramente entender o que é um Intérprete. Intérprete: Significa pessoa que interpreta. Pessoa que traduz a outrem na língua que este fala, o que foi dito ou escrito por outra pessoa, em língua diferente. Tradutor.

Ao tomarmos conhecimento do significado da palavra, logo compreendemos o quanto importante é o papel do intérprete para a comunidade surda. O intérprete vai muito além da formação em LIBRAS, ele se torna um canal do saber, ligando um universo cultural a outro.

Quem é o intérprete da Língua Brasileira de Sinais? É a pessoa bilíngue com conhecimento em uma língua oral e em Libras. O intérprete atua como ponte mediadora entre a comunidade ouvinte e a comunidade surda, atuando, desta maneira, no processo de inclusão.

Qual a importância do Intérprete da LIBRAS em sala de aula? Muitos brasileiros nunca tiveram efetivamente envolvidos com esse assunto e talvez nunca tiveram qualquer orientação para o tema enquanto alunos. Pare para pensar e reflita em como seria a situação de cada um dos nobres pares sem um intérprete caso fosse surdo? É assim que nossas crianças e jovens surdos se sentem quando estão em ambiente escolar e não possuem a presença dessa pessoa para a realização dessa nobre missão.

Apresento e defendo essa justa e corretiva proposição, clamando para que seja dada a devida importância ao intérprete ou tradutor da LIBRAS em sala de aula. É importante ressaltar que a LIBRAS é considerada uma língua oficial no Brasil, desta maneira, é um direito do surdo utilizá-la durante seu processo educacional.

Portanto, o intérprete tem papel fundamental na formação destes indivíduos, seu acesso e inclusão da comunidade surda à educação. O intérprete atua como ponte entre o professor, o conteúdo e o aluno dentro da sala de aula. Podemos concluir que o intérprete desempenha um papel inestimável, pois lida com a comunicação, parte essencial do processo de ensino e aprendizagem.

Assim, a proposta é por demais justa e necessária para o Parlamento Brasileiro, conto com os nobres pares para aperfeiçoarmos e aprovarmos este Projeto.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**
PR/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO V **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015](#))

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO